

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 46-2021  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 3601-2021

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

1. Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 30.277.342/0001-14**, contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a aquisição de equipamentos de informática, mediante sistema de registro de preços.
2. Admissível a impugnação posto que atendido o subitem 11.1 do edital. Eis que agendada a abertura das propostas para o dia 12/08/2021 e a impugnação fora recebida por e-mail dia 02/08/2021.
3. A impugnante alega em essência que a especificação do item (da licitação) LEITOR BIOMÉTRICO, constante no Termo de Referência é a mesma adotada pela empresa FINGERTECH, sobretudo no que tange ao leitor de impressão digital, o HAMSTER DX – INTERFACE USB, conforme análise no seguinte link: <http://www.fingertech.com.br/pt-br/fingkey-hamster-dx/p>.
4. Cita também que “(...) não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório”.
5. Invoca os arts. 7º, §5º, 15, §7º, I, e Art. 3º §1º da Lei 8.666/1993 para fundamentar sua impugnação.
6. Ao final a empresa impugnante requer que:
  - a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
  - b) Requer, ainda, que os itens do edital supracitados nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa FINGERTECH e seu produto, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização

do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes.

7. Tendo em conta que a impugnação questiona a especificação do LEITOR BIOMÉTRICO, foi solicitada informação da SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, unidade administrativa que elaborou as descrições do equipamento juntamente com a SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS do TRE-RN.

8. Na ocasião, foi respondido que:

“A justificativa pela compra deste modelo está inclusa no edital (...) no item **2.7.3.4 [do Termo de referência]** (...).

Reforçamos que, conforme itens **2.7.3.4.5, 2.7.3.4.6, 2.7.3.4.7 e 2.7.3.4.8**, são necessárias **várias adaptações nos sistemas já desenvolvidos pela SDS** e que utilizem o leitor biométrico solicitado.

Esta demanda por refatoração de sistemas **não está prevista no plano de ação da STIE**, até final de 2022.

Portanto, **torna-se inviável adquirir modelo distinto** do que já funciona com os sistemas desenvolvidos.”

9. O art. 7º, § 5º da Lei 8.666/1993, estabelece:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

10. Sobre essa disposição legal, Marçal Justem filho [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. 17ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 259] ensina que:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para atender as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. (...)"

11. No mesmo sentido tem o entendimento do TCU, na decisão 664/2001-Plenário:

“Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

12. Assim, em vista dessas considerações, colhe-se que a vedação à indicação de marca em licitação não é absoluta. Cabível no caso em que seja tecnicamente justificável.
13. Desta forma, o Termo de Referência estabeleceu:

“2.7.3.4 A solução de Ponto Eletrônico do TRE-RN é uma solução proprietária desenvolvida pela Seção de Desenvolvimento de Sistemas e que permite a integração direta com o SGRH.

2.7.3.4.1 Esta solução já é operacional para uso com o leitor específico Hamster DX Nitgen (modelos HF DU04 ou HF DU06).

2.7.3.4.2 A solução depende da integração com as *DLLs* específicas deste modelo do leitor.

2.7.3.4.3 As digitais cadastradas no banco de dados estão em formato proprietário da *Nitgen* que pode ser específico desse modelo de dispositivo, gerando a necessidade de recadastramento das digitais de todos os usuários do TRE/RN, bem como alteração dos sistemas existentes, caso outro modelo seja adquirido.

2.7.3.4.4 Além disso, para conseguir trabalhar com outros padrões interoperáveis (por exemplo, *ANSI* e *ISO*) são necessários *SDKs* específicos dependendo do fabricante e modelo escolhido.

(...)

2.7.3.4.5 Em caso de inviabilidade de aquisição do modelo de Leitor Biométrico *Hamster DX Nitgen* exatamente igual ao já utilizado no TRE/RN (modelos HF DU04 ou HF DU06), sugerimos a inclusão no processo de aquisição de todos os softwares e informações necessárias (*drivers*, *SDKs java*, documentação) para uso em máquinas *windows* e *linux*, bem como para utilização dos formatos *ISO/IEC 19794-2:2005*.

2.7.3.4.2 A solução depende da integração com as *DLLs* específicas deste modelo do leitor.

2.7.3.4.6 Caso realmente seja escolhido outro modelo, haverá a necessidade de reprogramação de todos os sistemas que já funcionam com o leitor *Nitgen Hamster DX* como, por exemplo, o Ponto Eletrônico.”

14. Ante todo exposto, e em vista da informação prestada pelas unidades técnicas do TRE-RN, acima, de ser **inviável adquirir modelo do leitor biométrico distinto**

do que já funciona com os sistemas desenvolvidos no Órgão, acredita-se que as especificações ora questionadas na impugnação, podem amoldarem-se na hipótese do art. 7º §5º da lei 8.666/1993, parte final, em razão de estarem justificadas tecnicamente.

## **DECISÃO**

15. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, bem como na informação da SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO juntamente com a SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS do TRE-RN decido conhecer da impugnação apresentada pela empresa 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para, no mérito, negar-lhe provimento quanto às questões ora suscitadas e manter as especificações do leitor biométrico questionadas nos termos em que se encontram publicadas.

Natal 04 de agosto de 2021.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Pregão Eletrônico nº 46/2021**

**3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.277.342/0001-14, com sede à Rua Rio Piquiri, nº 359. Weissópolis, Pinhais, estado do Paraná, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ante permissivo constante com fulcro nos artigos 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Conforme artigos supracitados, bem como o disposto no ato convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, considerando a legalidade trazida, sendo que a data da sessão do pregão presencial será realizada no dia 12/08/2021, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

## 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 46/2021, cujo objeto é: ***"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA"***.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar, que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no Anexo VI – Termo de Referência deste edital as seguintes especificações com relação ao leitor biométrico:

**1.3.16.11 Padrões**

1.3.16.11.1 *MIC, KC, UL, CE, FCC.*

**1.3.16.12 Kit de desenvolvimento**

1.3.16.12.1 *SDK gratuito.*

**1.3.16.13 Suporta busca do tipo 1:1 e 1:N (limitado).**

**1.3.16.14 Padrões do SDK**

1.3.16.14.1 *ISO/IEC 19794-2:2005. ANSI/INCITS 378-2004.*

**1.3.16.15 Compressão**

1.3.16.15.1 *WSQ.*

**1.3.16.16 Qualidade da imagem**

1.3.16.16.1 *NIST NFIQ.*

**1.3.16.17 Driver OS**

1.3.16.17.1 *Windows 98/2000/ME/2003/2008/XP/Vista/ 7 32-bit e 64-bit/ 8 32-bit e 64-bit/ 10 32-bit e 64-bit.*

1.3.16.17.2 *Linux kernel 2.6 ou superior.*

1.3.16.17.3 *Android (dispositivos que possuam suporte ao USB OTG ativado no kernel).*

**1.3.16.18 Tecnologia adicional**

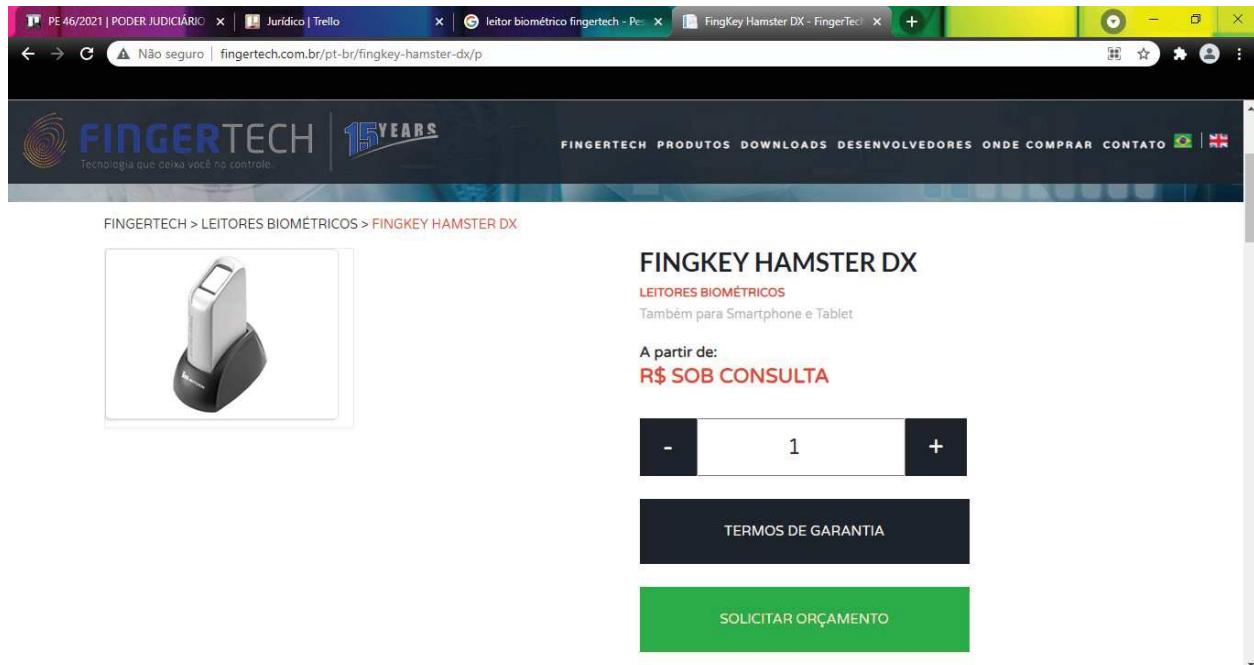
1.3.16.18.1 *Auto-On (Ativação automática nativa do hardware).*

**1.3.16.19 Garantia**

Por conseguinte, vejamos as especificações técnicas adotadas pela empresa FINGERTECH, sobretudo no que tange ao leitor de impressão digital, o **HAMSTER DX – INTERFACE USB**, conforme análise no seguinte link:

<http://www.fingertech.com.br/pt-br/fingkey-hamster-dx/p>

PE 46/2021 | PODER JUDICIÁRIO | Jurídico | Trello | leitor biométrico fingertech - Pes | FingKey Hamster DX - FingerTech | + | - | X | Não seguro | fingertech.com.br/pt-br/fingkey-hamster-dx/p



**FINGERTECH** | **15 YEARS**

FINGERTECH PRODUTOS DOWNLOADS DESENVOLVEDORES Onde comprar CONTATO

FINGERTECH > LEITORES BIOMÉTRICOS > FINGKEY HAMSTER DX



**FINGKEY HAMSTER DX**

**LEITORES BIOMÉTRICOS**

Também para Smartphone e Tablet

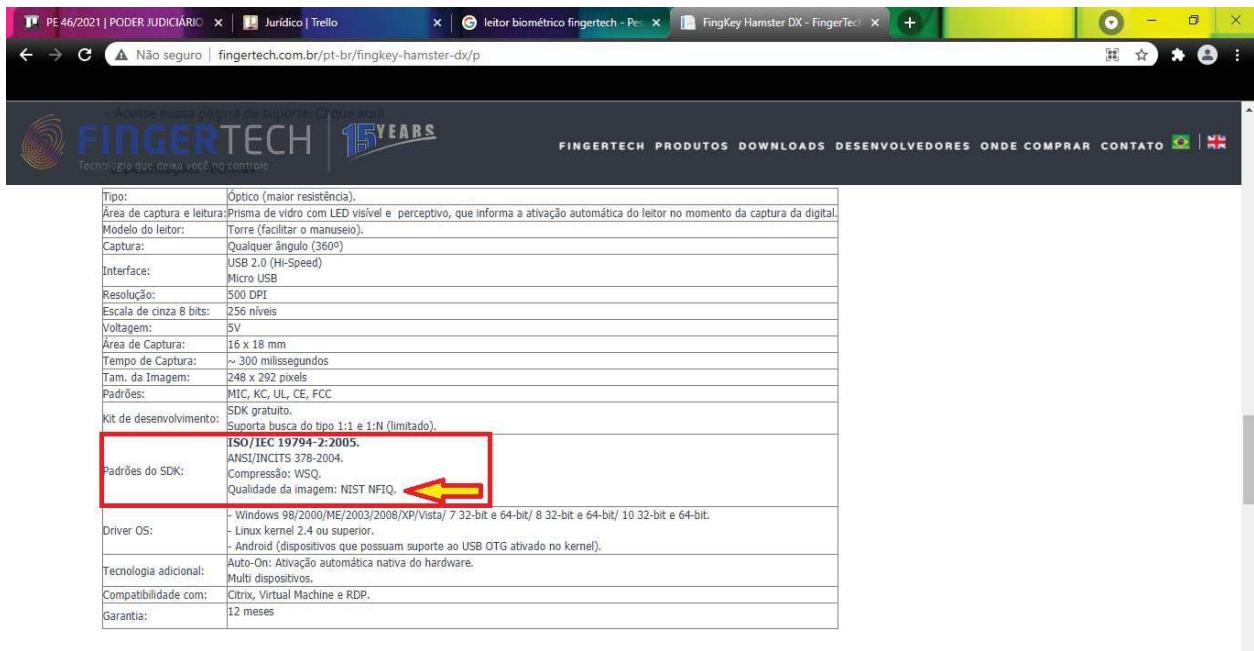
A partir de:  
**R\$ SOB CONSULTA**

- 1 +

**TERMOS DE GARANTIA**

**SOLICITAR ORÇAMENTO**

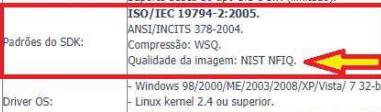
PE 46/2021 | PODER JUDICIÁRIO | Jurídico | Trello | leitor biométrico fingertech - Pes | FingKey Hamster DX - FingerTech | + | - | X | Não seguro | fingertech.com.br/pt-br/fingkey-hamster-dx/p



Acesse nossa página de suporte. Clique aqui

**FINGERTECH** | **15 YEARS**

FINGERTECH PRODUTOS DOWNLOADS DESENVOLVEDORES Onde comprar CONTATO

Tipo:	Óptico (maior resistência).
Área de captura e leitura:	Prisma de vidro com LED visível e perceptivo, que informa a ativação automática do leitor no momento da captura da digital.
Modelo do leitor:	Torre (facilitar o manuseio).
Captura:	Qualquer ângulo (360°)
Interface:	USB 2.0 (Hi-Speed)
Resolução:	500 DPI
Escala de cinza 8 bits:	256 níveis
Voltagem:	5V
Área de Captura:	16 x 18 mm
Tempo de Captura:	~ 300 milisegundos
Tam. da Imagem:	240 x 292 pixels
Padrões:	MIC, KC, UL, CE, FCC
Kit de desenvolvimento:	SDK gratuito. Suporta busca do tipo 1:1 e 1:N (limitado).
Padrões do SDK:	ISO/IEC 19794-2:2005. ANSI/NISTITS 378-2004. Compressão: WSQ. Qualidade da Imagem: NIST NFIQ. 
Driver OS:	- Windows 98/2000/ME/2003/2008/XP/Vista/ 7 32-bit e 64-bit/ 8 32-bit e 64-bit/ 10 32-bit e 64-bit. - Linux kernel 2.4 ou superior. - Android (dispositivos que possuam suporte ao USB OTG ativado no kernel).
Tecnologia adicional:	Auto-On: Ativação automática nativa do hardware. Multi dispositivos.
Compatibilidade com:	Citrix, Virtual Machine e RDP.
Garantia:	12 meses

Em observância, nota-se que tal exigência editalícia é clara em apontar o leitor da empresa acima destacada, visto que os produtos são **exatamente os mesmos** bem como as características técnicas adotadas por esta determinada empresa, que é fabricante e detém exclusividade sobre o desenvolvimento do leitor de

gerenciamento **HAMSTER DX – INTERFACE USB.**

Acontece que tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

Neste sentido está a redação do artigo 7º, §5º, da referida lei de licitações, *in verbis*:

*Art. 7º. [...]*

*§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". (grifo e negrito não original)*

Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 15, §7º, I, da mesma lei, a impossibilidade de determinação de marcas na descrição dos objetos:

*"Artigo 15 [...]§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca".*

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, **força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo**, em favorecimento de empresa que detenha ao seu favor os equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, deixando de direcionar o edital para a empresa **FINGERTECH**, possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus leitores, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Ainda, frisa-se que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para a exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 3º [...] §1º É vedado aos agentes públicos:*

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o*

*disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)*

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º”.*

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, ainda, acredita que existem muito mais empresas que conseguem atender, porém se encontram impedidas, assim como a impugnante, de participar do certame por conta do explícito direcionamento à referida empresa, através da nítida exigência de marca/modelo específico, causando restrição indevida.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes

públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

### 3. DOS PEDIDOS

*Ex positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que os itens do edital supracitados nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa **FINGERTECH** e seu produto, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Pinhais, 30 de julho de 2021.

KLEITON CHOCHI  
ZEMBOVICI:06028703990  
8703990

Assinado de forma digital  
por KLEITON CHOCHI  
ZEMBOVICI:06028703990  
Dados: 2021.08.02  
08:50:35 -03'00'

---

**KLEITON CHOCHI ZEMBOVICI**